PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1014821-[redacted]

(449/2026-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESPONSÁVEL DESIGNADA PARA A ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DE DELEGAÇÃO PROVIDA, DURANTE O AFASTAMENTO CAUTELAR DA TITULAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFESA DA PRÓPRIA SERVENTIA EM DEMANDAS JUDICIAIS. PAGAMENTO COM RECURSOS DA UNIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO REGIME NORMATIVO PRÓPRIO DAS SERVENTIAS VAGAS E DOS INTERINOS. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DA DESPESA AO JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE, COMO MEDIDA DE PRUDÊNCIA E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE NORMA ESPECÍFICA QUE, NA HIPÓTESE CONCRETA, CONDICIONASSE A CONTRATAÇÃO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DIRETO DA UNIDADE EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DA DEFESA TÉCNICA COMPROVADA. DESPESA ESCRITURADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE, PROVEITO PESSOAL, PREJUÍZO OU INCOMPATIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. FALHA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] então titular do Tabelião de Notas, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou improcedente o pedido de providências instaurado para apuração de eventual irregularidade na contratação de serviços advocatícios por [redacted] responsável designada judicialmente para a administração provisória da unidade durante o afastamento cautelar da delegatária (fls. 165/173).

Nas razões recursais, a recorrente afirma, em síntese, que a controvérsia não se reduz à necessidade da defesa judicial ou à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.



compatibilidade econômica dos honorários, mas abrange os limites dos poderes patrimoniais conferidos à responsável designada para a administração provisória. Argumenta que a recorrida constituiu nova obrigação, escolheu profissional e determinou o pagamento com recursos da serventia sem prévia autorização ou ratificação do Juízo Corregedor Permanente. Sustenta que a regular escrituração da despesa, a adequação do valor dos honorários e a existência de contratações advocatícias pretéritas não seriam suficientes para suprir a ausência de controle correcional antecedente. Ao final, pede a reforma da sentença, com o reconhecimento da irregularidade administrativa, a adoção das providências correcionais cabíveis e a análise da necessidade de restituição dos valores. Subsidiariamente, requer a delimitação dos poderes patrimoniais da responsável provisória (fls. 199/221).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 234/237).

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

De proêmio, cumpre registrar que, à vista de ofício encaminhado por esta Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando indícios de comprometimento cognitivo grave de [redacted] então titular do Tabelionato de Notas, foi instaurado o pedido de providências n. 0001333-[redacted] perante a Corregedoria Permanente, o qual, ao final, foi julgado procedente, reconhecendo-se a incapacidade permanente da delegatária para o exercício pessoal da atividade notarial e registral, na forma do art. 39, III, c/c art. 14, III, da Lei nº 8.935/1994, e do item 13-I do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, incluído pelo Provimento CG nº 14/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821-[redacted] e o código 18E4329.



Referido *decisum* transitou em julgado e, diante da vacância da unidade, nomeou-se a recorrida, [redacted]., como interina da Serventia.

Feita esta observação inaugural, consta dos autos que a recorrida contratou serviços advocatícios para a defesa do próprio Tabelião de Notas em duas ações judiciais nas quais a serventia figura no polo passivo, efetuando, com recursos da unidade, pagamentos que totalizaram R$ 41.239,21, correspondentes a dois lançamentos no livro-caixa, nos valores de R$ 23.239,21 e R$ 18.000,00.

A titular, à época afastada cautelarmente, sustentou que a contratação teria sido realizada sem sua ciência e sem prévia autorização do Juízo Corregedor Permanente, requerendo o reconhecimento da irregularidade; a restituição dos valores ao caixa da serventia e a apuração da responsabilidade funcional da administradora provisória.

Em suas informações, a recorrida esclareceu que sua designação, à época, não decorreu de vacância da delegação, mas da necessidade de preservação e continuidade da serventia durante o afastamento cautelar da titular. Acrescentou que os serviços jurídicos foram contratados para a defesa da própria unidade em demandas de expressiva repercussão patrimonial, nas quais se imputava à serventia participação em supostas fraudes documentais. Sustentou, ainda, que os honorários observaram os parâmetros da Tabela da OAB/SP, em percentual inferior ao recomendado, e que os pagamentos foram regularmente lançados no livro-caixa da unidade.

O MM. Juiz Corregedor Permanente julgou improcedente o pedido. Assentou que a situação jurídica da recorrida, na oportunidade, não se confundia com a interinidade decorrente de vacância, uma vez que a delegação permanecia provida e sob a titularidade da recorrente. Reconheceu que a responsável provisória permanecia sujeita ao controle correcional e aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

transparência e prestação de contas, mas concluiu que a contratação se destinou à proteção dos interesses institucionais da unidade, que os dispêndios foram regularmente escriturados e que não havia prova de desvio de finalidade, proveito pessoal, dano ao patrimônio da delegação ou incompatibilidade dos honorários com as demandas patrocinadas.

Pois bem.

Com efeito, o afastamento cautelar da então titular da delegação não ensejou a vacância da serventia, razão pela qual a recorrida não assumiu a unidade na condição de interina, em sentido técnico-jurídico. Sua atuação decorreu de designação destinada à continuidade da prestação do serviço durante o período de afastamento cautelar da delegatária, situação distinta daquela disciplinada pelas normas nacionais e estaduais aplicáveis às serventias vagas.

Como é cediço, as regras de contenção patrimonial e os mecanismos de controle inerentes à interinidade foram concebidos para realidade jurídica distinta, caracterizada pela vacância da serventia, com a extinção da titularidade anteriormente existente e o retorno da delegação à esfera de administração estatal, permanecendo a unidade sob gestão transitória e precária até o seu regular provimento por novo delegatário.

Não se mostra possível, por conseguinte, transportar automaticamente todo esse regime para a administração provisória decorrente do afastamento cautelar de titular. Foi precisamente essa a diferenciação adotada na r. sentença recorrida.

Isso não significa, evidentemente, que a responsável provisória possa administrar os recursos da unidade sem limites ou fiscalização. A natureza temporária da designação recomenda especial atenção aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, transparência e prestação de contas. A administradora deve preservar a continuidade do serviço, proteger

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

o patrimônio da unidade, manter a regularidade de sua escrituração e prestar os esclarecimentos requisitados pela autoridade correcional.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer que, considerada a natureza extraordinária do dispêndio e a peculiaridade da administração provisória, teria sido possível, e mesmo prudente, submeter previamente ao Juízo Corregedor Permanente a necessidade da contratação e os respectivos parâmetros econômicos. Essa providência conferiria maior segurança à gestora provisória, asseguraria transparência ao ato e preveniria controvérsias posteriores acerca dos limites de sua atuação.

A ausência dessa cautela, contudo, não se confunde, por si só, com falta funcional.

O reconhecimento de que a submissão prévia seria recomendável não autoriza concluir que ela constituísse requisito jurídico indispensável à validade da contratação, sobretudo quando não identificada disposição normativa específica ou determinação judicial que, na particular situação dos autos, condicionasse a prática do ato à autorização anterior do Juízo Corregedor Permanente.

E a designação para administrar provisoriamente a serventia não pode ser esvaziada a ponto de impedir a prática dos atos necessários à proteção da própria unidade. A continuidade administrativa não se limita à realização das despesas ordinárias ou à execução mecânica de obrigações anteriormente assumidas. Ela compreende também a adoção de providências indispensáveis à preservação dos interesses patrimoniais e institucionais da delegação, notadamente quando esta passa a figurar como demandada em ações judiciais e necessita de representação técnica.

No caso concreto, a contratação não foi realizada para defesa pessoal da recorrida [redacted] tampouco para satisfação de interesse estranho à atividade notarial. Os elementos examinados demonstram que o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

próprio Tabelião de Notas figurava no polo passivo de duas demandas judiciais, nas quais eram formuladas pretensões indenizatórias fundadas em alegações de fraude documental.

A responsável provisória, investida na administração da unidade, tinha o dever de adotar as providências necessárias à proteção de seus interesses institucionais. Diante de demandas ajuizadas contra a própria serventia, a contratação de defesa técnica encontra-se materialmente vinculada a esse encargo.

Embora o registro da despesa no livro-caixa não seja, por si só, suficiente para demonstrar a sua legitimidade, constitui elemento relevante para a aferição da boa-fé, da transparência na gestão e da rastreabilidade dos atos praticados. No caso, os pagamentos foram devidamente identificados, datados e lançados em rubrica específica, sem evidências de ocultação ou de tentativa de dissimulação. Ademais, foram prestados esclarecimentos acerca da origem e da destinação dos valores envolvidos, permanecendo a documentação correspondente disponível para exame e eventual fiscalização.

Ademais, estão ausentes elementos concretos que evidenciem a inadequação econômica da contratação. Conforme os esclarecimentos prestados, os honorários foram estipulados em valor inferior ao parâmetro indicado pela tabela profissional mencionada, considerada a expressão econômica das demandas e a complexidade das questões suscitadas em desfavor da serventia. Não foram apresentados elementos objetivos aptos a demonstrar eventual desproporção, excesso ou abusividade dos valores ajustados, circunstância que afasta a alegação de irregularidade sob esse aspecto.

Tampouco houve demonstração de que a responsável tenha agido contra determinação judicial, descumprido regra expressa,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

direcionado recursos para finalidade privada, obtido vantagem pessoal, ocultado a despesa, contratado serviço desnecessário ou causado prejuízo à unidade.

Ao revés. Os autos apontam que os serviços jurídicos foram efetivamente destinados à defesa da serventia, que figurava como ré em demandas judicialmente comprovadas, e que os respectivos pagamentos foram registrados na contabilidade da unidade.

Não se ignora que a submissão prévia da questão à Corregedoria Permanente teria evitado a controvérsia. Essa consideração, entretanto, deve assumir caráter orientativo e prospectivo, não punitivo. Em situações futuras, despesas relevantes e não ordinárias assumidas por responsável provisoriamente designado poderão, sempre que as circunstâncias permitirem, ser previamente comunicadas ao Juízo Corregedor Permanente, especialmente quando houver dúvida razoável sobre sua necessidade, extensão ou compatibilidade econômica. Tal orientação preserva o controle correcional sem paralisar a gestão e sem converter, retroativamente, uma cautela recomendável em dever funcional cuja inobservância não estava claramente estabelecida.

A conclusão também afasta a pretensão de ressarcimento. Os serviços foram contratados em favor da unidade, sua necessidade institucional foi demonstrada, não se constatou incompatibilidade objetiva dos honorários e não há notícia de desvio de finalidade ou proveito pessoal. Determinar a restituição dos valores nessas condições implicaria transferir à administradora o custo de serviço que reverteu diretamente em benefício da serventia, sem que estivesse caracterizado dano ao seu patrimônio.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja **negado provimento ao recurso administrativo interposto**, mantendo-se a sentença recorrida, com a **convalidação do gasto realizado no valor total de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

R$ 41.239,21 em favor da serventia, sem prejuízo da orientação de que despesas futuras de caráter relevante ou extraordinário, realizadas durante administração provisória, sejam, sempre que possível e sem comprometimento da defesa ou da continuidade do serviço, previamente submetidas à apreciação do Juízo Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E4329.

Proc. nº 1014821-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego provimento ao recurso administrativo interposto** e mantenho a sentença recorrida, com a **convalidação do gasto realizado no valor total de R$ 41.239,21 em favor da serventia**, sem prejuízo da orientação de que despesas futuras de caráter relevante ou extraordinário, realizadas durante administração provisória, sejam, sempre que possível e sem comprometimento da defesa ou da continuidade do serviço, previamente submetidas à apreciação do Juízo Corregedor Permanente.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014821[redacted] e o código 18E43AB.